



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

**Petição nº \_\_\_\_/2026**

Brasília, 3 de setembro de 2026.

**CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL**  
Senado Federal  
Brasília – DF

**Assunto: Denúncia por descumprimento de deveres fundamentais e irregularidade grave no desempenho de encargo.**

Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal,

Venho, na condição de senador da República pelo Estado de Minas Gerais, no exercício do mandato parlamentar e com fundamento nos arts. 1º, 2º, 5º e 17 da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, com as alterações promovidas pela Resolução nº 25, de 2008, oferecer ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a presente **denúncia por descumprimento de deveres fundamentais e irregularidade grave no desempenho de encargo**, em face do **Senador Davi Alcolumbre**, atual Presidente do Senado Federal, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

## **1 – DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE**

A presente peça é oferecida na forma de denúncia ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. O art. 17 da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, autoriza que qualquer parlamentar ofereça diretamente ao Conselho denúncia relativa ao descumprimento, por Senador, de preceitos do Regimento Interno ou do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A escolha dessa via é deliberada. Não se formula, neste momento, representação partidária por perda ou suspensão do mandato. Busca-se a apuração institucional, pelo órgão competente, de atos e omissões atribuídos ao Denunciado no exercício simultâneo do mandato de Senador e do encargo de Presidente do Senado Federal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

SF/26795.52693-22

A Resolução nº 25, de 2008, aperfeiçoou esse procedimento. Admitida a denúncia, o Relator realiza verificação sumária de procedência e o Conselho delibera sobre seu prosseguimento. Se o colegiado concluir que a acusação está fundada em indícios bastantes que, caso comprovados, poderiam justificar a perda do mandato, os autos são encaminhados à Mesa para apresentação da representação cabível, nos termos do art. 17, § 7º, do Código.

Essa arquitetura processual permite que a presente denúncia cumpra sua função própria: provocar uma apuração séria, contraditória e documentada, sem antecipar juízo definitivo de responsabilidade e sem pedir ao Conselho que ultrapasse as competências que lhe foram conferidas.

## 2 – SÍNTESE DO OBJETO DA DENÚNCIA

Esta denúncia não pretende transformar divergência política em ilícito ético e tampouco sustenta que o Presidente do Senado esteja juridicamente obrigado a acolher qualquer pedido de responsabilização que lhe seja apresentado. O objeto é mais específico: apurar se o Denunciado vem utilizando, por ação ou omissão reiterada, as prerrogativas administrativas e regimentais da Presidência para impedir que o Senado Federal exerça, de forma institucional e transparente, competência que a Constituição atribuiu à própria Casa.

A questão central pode ser resumida em uma distinção simples: uma coisa é o exercício legítimo de controle preliminar sobre a regularidade, a viabilidade e a justa causa de uma petição; outra, inteiramente diversa, é a conversão do poder de despacho em um mecanismo de paralisação indefinida, sem decisão, sem fundamentação e sem encaminhamento institucional verificável.

Quando uma prerrogativa conferida para organizar o funcionamento do Senado passa, em tese, a ser empregada para obstar o próprio funcionamento constitucional da instituição, surge matéria que ultrapassa a mera conveniência política e alcança os deveres éticos do parlamentar que exerce o cargo de Presidente.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

É precisamente essa hipótese que se pede ao Conselho que apure, com a cautela exigida pela gravidade do tema e com integral respeito ao contraditório e à ampla defesa.

### 3 – DOS FATOS

#### 3.1 – Da competência constitucional do Senado Federal

O art. 52, inciso II, da Constituição Federal estabelece competir privativamente ao Senado Federal processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade. A competência pertence ao Senado enquanto órgão constitucional, e não à pessoa que, temporariamente, ocupa a Presidência da Casa.

Naturalmente, o Presidente exerce funções indispensáveis de direção, despacho, ordenação dos trabalhos e controle preliminar de proposições. Essas atribuições existem para tornar possível a atuação institucional do Senado. Não constituem patrimônio pessoal de seu ocupante e não podem ser dissociadas das finalidades constitucionais para as quais foram conferidas.

Em termos normativos, a Lei nº 1.079, de 1950, disciplina nos arts. 41 a 45 o processamento das denúncias por crime de responsabilidade contra Ministros do Supremo Tribunal Federal. O art. 44 prevê que, recebida a denúncia pela Mesa do Senado, ela será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a comissão especial. O Regimento Interno do Senado Federal, por sua vez, atribui ao Presidente, em seu art. 48, incisos II e VIII, o dever de zelar pelas prerrogativas do Senado e de fazer observar a Constituição, as leis e o próprio Regimento. Esse conjunto normativo evidencia que as atribuições presidenciais de direção e despacho se inserem em um procedimento institucional que deve conduzir a uma decisão ou encaminhamento formalmente identificável.

Como demonstração da prática institucional, a Assessoria de Imprensa do Senado, em nota publicada em 2024 sobre o rito de pedidos de responsabilização de Ministros do STF, registrou que, depois de protocolada a denúncia, o Presidente do Senado a despacha e a encaminha à Advocacia do Senado para avaliação





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

SF/26795.52693-22

técnica, seguindo-se a análise institucional pertinente. A nota não constitui fonte normativa, mas corrobora o fluxo administrativo publicamente informado pela própria Casa.

### **3.2 – Do acúmulo de petições sem despacho**

A preocupação aqui exposta não nasce apenas dos acontecimentos dos últimos dias. O Portal do Senado registra petições de responsabilização de Ministro do Supremo Tribunal Federal que permanecem, por meses, com o estado legislativo “AGUARDANDO DESPACHO”. Como exemplos públicos e verificáveis, podem ser citadas as PETs nºs 1, 10, 11, 12 e 13, todas de 2026.

A PET nº 1/2026 foi protocolada em 20 de janeiro de 2026 e consta, no Portal do Senado, como aguardando despacho. As PETs nºs 10, 11 e 12/2026 foram protocoladas em 13 de março de 2026 e permanecem no mesmo estado. A PET nº 13/2026 foi protocolada em 16 de março e igualmente consta como aguardando despacho.

Na noite de 1º de setembro de 2026, o próprio Denunciado declarou publicamente que havia 109 pedidos de impeachment envolvendo integrantes do Supremo Tribunal Federal. A afirmação, independentemente da avaliação política que se faça sobre esse número, evidencia a dimensão institucional do problema e afasta qualquer hipótese de desconhecimento acerca do acúmulo de solicitações submetidas à Casa.

### **3.3 – Dos fatos novos relacionados ao caso Banco Master e da reação no Plenário**

Em 1º de setembro de 2026, novas informações atribuídas a relatório da Polícia Federal encaminhado ao Supremo Tribunal Federal provocaram ampla reação parlamentar em torno da relação entre Daniel Vercaro, ex-controlador do Banco Master, e o Ministro Alexandre de Moraes. A Agência Senado registrou que diversos Senadores defenderam o afastamento do Ministro, por impeachment ou renúncia, diante das informações tornadas públicas.

Na mesma data, o ora Denunciante anunciou e protocolou pedido de responsabilização do Ministro Alexandre de Moraes. A própria Agência Senado





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

SF/26795.52693-22

noticiou a iniciativa, registrando que o pedido foi apresentado como solicitação de investigação de possível crime de responsabilidade, com fundamento em fatos que, segundo o Denunciante, deveriam ser formalmente apurados antes de qualquer conclusão definitiva.

O mérito daquele pedido não é objeto desta denúncia. Não cabe ao Conselho de Ética decidir se houve ou não crime de responsabilidade praticado por Ministro do STF. O fato é relevante apenas porque demonstra que, diante de acontecimentos novos e de inequívoca repercussão institucional, a necessidade de um encaminhamento formal pela Presidência do Senado tornou-se novamente concreta e imediata.

Também em 1º de setembro, Senadores de diferentes partidos usaram a tribuna para exigir apuração e defender a abertura de procedimentos institucionais. O debate, portanto, não ocorreu apenas nas redes sociais ou fora do Congresso. Foi levado ao Plenário do Senado e passou a integrar formalmente a agenda política da Casa.

### **3.4 – Da manifestação pública do Denunciado**

Questionado sobre os pedidos existentes e sobre os fatos recentes, o Presidente do Senado reconheceu publicamente a existência de 109 solicitações de impeachment dirigidas contra integrantes do Supremo Tribunal Federal, mas não apresentou, naquele momento, um encaminhamento objetivo para o caso que motivava a cobrança parlamentar.

### **3.5 – Da última tentativa de provocar solução institucional**

Em 2 de setembro de 2026, antes de recorrer ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Denunciante dirigiu publicamente ao Presidente do Senado uma cobrança institucional, fixando o dia 3 de setembro, às 12 horas, como marco político para que fosse dado encaminhamento à situação.

*“Davi Alcolumbre tem até amanhã, 3 de setembro, às 12h para dar o encaminhamento institucional que essa situação exige.”*





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

SF/26795.52693-22

*“Não quero um Senado contra o Supremo. Quero um Senado independente, que não tenha medo de exercer suas próprias prerrogativas.”*

O prazo publicamente indicado não é invocado nesta peça como fonte autônoma de obrigação jurídica, nem poderia sê-lo. Ele registra, porém, uma tentativa clara de provocar solução política e institucional antes da adoção de medida disciplinar. Serve, ainda, como demonstração inequívoca de que o problema foi levado direta e publicamente ao conhecimento do Denunciado.

Até o momento da protocolização desta denúncia, e já transcorrido o marco publicamente indicado, não foi comunicado ao Denunciante encaminhamento institucional capaz de superar a situação descrita. Persistindo a ausência de decisão ou de providência formal, resta necessário submeter a conduta ao órgão interno competente para apuração.

#### **4 – DO PARÂMETRO JURÍDICO: DISCRICIONARIEDADE NÃO SE CONFUNDE COM BLOQUEIO INDEFINIDO**

##### **4.1 – Da autonomia do Senado e do controle preliminar pela Presidência**

A presente denúncia reconhece expressamente a existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal que preservam a autonomia do Senado no processamento de denúncias de crime de responsabilidade e admitem controle preliminar pela Presidência da Casa. Em julgados como o MS 34.592 e o MS 34.125, o STF reconheceu a possibilidade de arquivamento liminar de denúncia quando houver fundamento para concluir por sua inviabilidade, bem como a natureza interna corporis de parcela relevante desse procedimento.

No MS 37.832, a Corte também registrou que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Legislativo para acelerar ou retardar procedimentos de responsabilização de autoridades sujeitas à jurisdição política do Senado.

Esses precedentes, longe de eliminarem o problema aqui narrado, ajudam a delimitá-lo. Se a matéria pertence primariamente ao próprio Poder Legislativo e se o Judiciário deve respeitar a independência institucional da Casa, é justamente no





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

SF/26795.52693-22

âmbito interno do Senado que deve existir mecanismo capaz de examinar eventual uso abusivo ou irregular das prerrogativas presidenciais.

#### **4.2 – Da diferença entre decidir e não decidir**

A jurisprudência que reconhece ao Presidente competência para exercer controle liminar não converte essa competência em autorização para a ausência indefinida de decisão. Arquivar fundamentadamente um pedido é um ato. Determinar sua análise técnica é um ato. Encaminhá-lo ao órgão competente é um ato. Manter sucessivas petições em estado de espera, sem decisão pública e por tempo indeterminado, é situação diversa e que pode, em determinadas circunstâncias, revelar omissão institucionalmente relevante.

A denúncia, portanto, não pede ao Conselho que estabeleça um “dever de impeachment” nem que conclua pela obrigatoriedade de acolhimento das petições existentes. Pede apenas que apure se o padrão de conduta do Denunciado corresponde ao exercício legítimo de discricionariedade procedimental ou se, ao contrário, revela utilização do poder de agenda e de despacho para impedir o funcionamento de competência constitucional reservada ao Senado.

Essa distinção é fundamental para preservar simultaneamente dois valores: a independência da Presidência da Casa para rejeitar pedidos juridicamente inviáveis e a impossibilidade de que uma competência privativa do Senado seja, na prática, neutralizada pela ausência de qualquer decisão.

### **5 – DO ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

#### **5.1 – Dos deveres fundamentais previstos no art. 2º**

O art. 2º da Resolução nº 20, de 1993, estabelece entre os deveres fundamentais do Senador zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do País, particularmente das instituições democráticas e representativas e das prerrogativas do Poder Legislativo, bem como exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular.

Esses deveres incidem com intensidade especial sobre quem ocupa a Presidência do Senado. O cargo confere instrumentos extraordinários de







SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

SF/26795.52693-22

organização dos trabalhos, comando administrativo e definição de fluxos institucionais. Quanto maior a prerrogativa, maior o dever de utilizá-la em conformidade com a finalidade constitucional da Casa.

Se ficar comprovado que o Denunciado, ciente da existência de elevado número de petições e de cobranças formais de Senadores, deliberadamente deixou de lhes conferir qualquer destino processual como forma de impedir que o Senado exerça suas competências, poderá estar caracterizado descumprimento dos deveres previstos no art. 2º, especialmente em relação à proteção das prerrogativas do Poder Legislativo.

## **5.2 – Da possível incidência do art. 5º, incisos I e III**

O art. 5º do Código considera incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional e a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

A Presidência do Senado é, inequivocamente, encargo decorrente do mandato parlamentar. O exercício das funções de direção e despacho associado ao cargo não se encontra fora do alcance do Código de Ética. Ao contrário: a gravidade de eventual desvio é ampliada quando a conduta é praticada precisamente por meio das competências institucionais conferidas ao Presidente da Casa.

Em tese, a utilização reiterada de prerrogativas de direção para obstar o funcionamento regular de atribuição constitucional do Senado pode ser examinada sob o art. 5º, III, como irregularidade grave no desempenho de encargo decorrente do mandato. Conforme as conclusões da instrução, também poderá ser avaliada, subsidiariamente, a incidência do inciso I, caso se entenda configurado abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional.

Não se formula aqui juízo definitivo de subsunção. A qualificação jurídica dependerá da prova sobre os critérios utilizados pela Presidência, os despachos efetivamente praticados, as orientações recebidas da Advocacia do Senado, a existência ou não de decisões administrativas internas e as razões pelas quais determinadas petições permaneceram sem encaminhamento conhecido.







SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

SF/26795.52693-22

### **5.3 – Da reiteração e da potencial gravidade institucional**

O Código de Ética também prevê, no art. 10, II, a perda temporária do exercício do mandato para transgressões graves ou reiteradas de seus preceitos, quando não couber penalidade mais grave. O art. 11, II, por sua vez, vincula a perda do mandato à prática dos atos contrários à ética e ao decoro capitulados nos arts. 4º e 5º.

A referência a essas disposições não representa pedido de punição antecipada. É necessária para demonstrar que, caso a instrução revele prática reiterada e consciente enquadrável no art. 5º, a própria Resolução prevê rito específico para avaliação de sanções pelo Conselho e pelo Plenário.

O elemento de gravidade, se comprovado, não decorre da preferência política do Denunciante por determinado resultado. Decorre do impacto potencial de um bloqueio pessoal e indefinido sobre uma função de controle constitucional que a Constituição reservou a 81 Senadores, enquanto colegiado, e não exclusivamente ao Presidente da Casa.

### **6 – DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOCUMENTAL**

A apuração requerida pode ser realizada de maneira objetiva, com base em documentos institucionais, evitando que o processo se reduza a versões políticas contrapostas. Há registros administrativos suficientes para esclarecer como as petições foram recebidas, quais análises foram solicitadas, quais despachos foram proferidos e quais permaneceram pendentes.

Por isso, mostra-se pertinente que o Conselho requirite à Secretaria-Geral da Mesa e aos órgãos administrativos competentes relação atualizada das petições que tenham por objeto crimes de responsabilidade de Ministros do Supremo Tribunal Federal, com indicação da data de protocolo, do último despacho, do órgão em que se encontram e do tempo de permanência em cada etapa.

É igualmente relevante obter cópia dos pareceres da Advocacia do Senado, notas técnicas, despachos, encaminhamentos internos e demais documentos relacionados às petições mencionadas nesta denúncia, respeitados eventuais





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

SF/26795.52693-22

sigilos legalmente protegidos. A prova documental permitirá distinguir pedidos efetivamente analisados daqueles que, porventura, tenham permanecido sem qualquer exame.

Também deve ser esclarecida a situação da petição protocolada pelo Denunciante em 1º de setembro de 2026 e das demais solicitações apresentadas no mesmo contexto, identificando-se as providências adotadas pela Presidência a partir do recebimento.

## **7 – DO AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO CARGO DE PRESIDENTE DO SENADO**

A presente denúncia é oferecida na via do art. 17. Por isso, o pedido de afastamento provisório não pode ser tratado como consequência automática do simples protocolo desta peça. A Resolução nº 20, de 1993, com a redação dada pela Resolução nº 25, de 2008, prevê no art. 15-A, § 2º, que, instaurado o processo disciplinar decorrente de representação, o Conselho se manifestará sobre a necessidade de afastamento do representado do cargo de dirigente em Comissão ou na Mesa quando houver indício de prática de ato incompatível com o decoro e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à imagem do Senado Federal.

A hipótese merece ser expressamente preservada porque há peculiaridade evidente: a conduta a ser apurada decorre justamente do exercício das prerrogativas da Presidência. Se, após a fase própria da denúncia, o Conselho entender presentes indícios bastantes para provocar a representação de que trata o art. 17, § 7º, e se o processo disciplinar vier a ser instaurado, a permanência do Denunciado no cargo poderá permitir a continuidade do comportamento que constitui objeto da própria apuração.

O afastamento cautelar, nessa hipótese, não equivalerá a antecipação de culpa nem a perda do mandato de Senador. Tratar-se-á de medida temporária, submetida às condições e aos limites previstos no Código de Ética, destinada exclusivamente a resguardar a integridade institucional do processo e a imagem do Senado enquanto perdurar a apuração.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

SF/26795.52693-22

Assim, requer-se desde já que, alcançada a etapa processual legalmente adequada, o Conselho examine fundamentadamente a incidência do art. 15-A, § 2º, especialmente à luz da natureza das prerrogativas presidenciais discutidas nesta denúncia.

## **8 – DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E DA FINALIDADE DA PRESENTE MEDIDA**

A presente iniciativa não tem por finalidade colocar o Senado Federal em conflito com o Supremo Tribunal Federal. Independência entre os Poderes não significa hostilidade institucional. Significa que cada Poder deve exercer, sem submissão e sem renúncia, as competências que a Constituição lhe confiou.

O Supremo Tribunal Federal deve exercer com independência sua função jurisdicional. O Senado Federal deve exercer com a mesma independência suas competências legislativas, fiscalizatórias e político-jurisdicionais. O respeito recíproco entre os Poderes exige precisamente que nenhum deles abdique de suas atribuições constitucionais.

Também por essa razão, o objeto desta denúncia não é o mérito dos pedidos de impeachment existentes. O que se pretende preservar é o direito institucional do Senado de analisá-los pelos caminhos previstos em lei, inclusive para rejeitá-los quando não houver justa causa. Uma Casa independente deve ser capaz tanto de responsabilizar quando houver fundamento quanto de arquivar, de forma transparente e motivada, quando o fundamento não existir.

A Presidência não pode converter-se em instância pessoal de substituição da competência constitucional da própria Casa. As prerrogativas do cargo existem para fazer o Senado funcionar; não para impedir que ele funcione.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

SF/26795.52693-22

## 9 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal:

- a) o recebimento e a admissão da presente denúncia, com fundamento no art. 17 da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, com a redação dada pela Resolução nº 25, de 2008;
- b) a notificação do Senador Davi Alcolumbre e a designação de Relator, observando-se o procedimento previsto no art. 17, §§ 2º a 5º, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- c) a requisição à Secretaria-Geral da Mesa de relação atualizada de todas as petições relativas a crimes de responsabilidade de Ministros do Supremo Tribunal Federal recebidas na atual Presidência, com datas de protocolo, movimentações, despachos, órgãos de destino e situação processual;
- d) a requisição, aos órgãos competentes do Senado, de cópia dos despachos, pareceres da Advocacia do Senado, notas técnicas e demais registros administrativos pertinentes às PETs nºs 1, 10, 11, 12 e 13, de 2026, bem como às demais petições que o Conselho considere relevantes à compreensão do padrão de tramitação;
- e) o esclarecimento formal da situação da denúncia de crime de responsabilidade contra o Ministro Alexandre de Moraes protocolada pelo Senador Carlos Viana em 1º de setembro de 2026, com a identificação das providências administrativas adotadas desde seu recebimento;
- f) a oitiva do Denunciado e, se necessário, de autoridades e servidores responsáveis pelo fluxo administrativo das petições, a fim de esclarecer os critérios e razões para a manutenção de pedidos em estado de “aguardando despacho”;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

SF/26795.52693-22

- g) considerada procedente a denúncia, a adoção do procedimento correspondente à sanção em tese cabível e, caso o Conselho entenda presentes indícios bastantes que, se comprovados, justificariam a perda do mandato, o encaminhamento dos autos à Mesa para apresentação de representação, na forma do art. 17, § 7º;
- h) caso venha a ser instaurado processo disciplinar decorrente de representação, que o Conselho examine, na etapa própria, a necessidade de afastamento provisório do Denunciado do cargo de Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 15-A, § 2º, da Resolução nº 20, de 1993;
- i) ao final, comprovada infração ética ou regimental, a aplicação da medida disciplinar compatível com a natureza e a gravidade da conduta, observados integralmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A presente denúncia busca, em última análise, preservar a autoridade institucional do Senado Federal. Não se pretende que a Casa atue contra qualquer outro Poder, mas que esteja livre para exercer as competências que a Constituição lhe atribuiu. A independência do Senado não pertence ao seu Presidente; pertence à instituição e, por intermédio dela, ao povo brasileiro.

Atenciosamente,

**CARLOS VIANA**  
Senador da República – PSD/MG

Gabinete do Senador CARLOS VIANA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I 10º Pavimento

70165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-3100

[carlos.viana@senado.leg.br](mailto:carlos.viana@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticador?legis/2394310108>

